

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 05/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 05/2024

Natal/RN, 1º de setembro a 31 de outubro de 2024.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

PLENO

I – Consulta | Controle Abstrato de Constitucionalidade | Reajuste | Revisão | Remuneração | Pandemia do COVID-19.

II – Representação | Pregão eletrônico | Anulação do procedimento | Autotutela administrativa | Perda superveniente do objeto | Extinção do feito sem resolução do mérito.

III – Consulta | Contribuição Previdenciária | RPPS | Restituição | Competência.

IV – Consulta | RPPS | Servidor Municipal | Aposentadoria | Regra de transição | Pedágio.

V – Consulta | Cargo Público | Nomenclatura | Atribuições | Possibilidade de alteração.

VI – Pedido de reconsideração | Sanção pelo atraso na publicação de documentos de gestão fiscal | Multa por atraso no envio de documentos de gestão fiscal | Não incidência | Vedação ao *bis in idem*.

VII – Pedido de Reconsideração | Alegação de nulidade do julgamento | Falta de intimação do advogado | Advogado constituído na fase recursal | Reconhecimento da prescrição quinquenal | Arquivamento.

1ª CÂMARA

VIII – Representação | Contratação de assessoria jurídica sem concurso público | Não comprovação da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição | Reprovação da matéria.

2ª CÂMARA

IX – Representação | Medida cautelar | Indícios de irregularidades ocorridas em procedimento licitatório | Indevida inversão de fases | Restrição à competitividade e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa | Exigência da comprovação de regularidade fiscal em momento anterior ao julgamento das propostas | Violação ao art. 63, inciso III, da lei nº 14.133/2021 | Opção pela modalidade presencial | Não comprovação da divulgação da gravação da sessão presencial em áudio e vídeo | Desobediência ao art. 17, §§2º e 5º, da nova lei de licitações | Necessidade de anulação do edital do procedimento licitatório, dos atos subsequentes e do contrato dele decorrente.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

X – STF | ADI | Tribunais de Contas | Organização e funcionamento dos Tribunais de Contas | Iniciativa legislativa exclusiva dos Tribunais de Contas | Inconstitucionalidade de dispositivo oriundo de emenda parlamentar que não guarda pertinência temática com o projeto de lei de iniciativa reservada.

XI – STF | ADI | Contratação emergencial | Dispensa de licitação | Vedação à recontração.

XII – STF | ADI | Constitucional | Tribunal de Contas | Exercício do Comércio | Vedação | Simetria com o TCU.

XIII – STF | ADI | Repartição de competências legislativas | Exigência na habilitação técnica em certame licitatório | Norma específica de interesse local | Competência suplementar.

XIV – STF | Repercussão Geral | Processo paradigma | Tribunal de Contas | Contas anuais do chefe do Executivo | Inaptidão para gerar inelegibilidade.

XV – STF | ADPF | Liminar | Contratação de escritórios de advocacia por municípios com cláusula de êxito | Causas ajuizadas por municípios no exterior | Suspensão do pagamento de honorários até o exame da legalidade dos contratos pelo STF

XVI – STJ | Improbidade administrativa | Sanções | Suspensão dos direitos políticos | Proibição de contratar com o Poder Público | Aplicação aos agentes públicos e aos particulares | Possibilidade.

XVII – STJ | Tribunal de Contas | Controle judicial de decisões | Impossibilidade de incursão no mérito administrativo.

XVIII – TCU | Recurso de Reconsideração | Tomadas de Contas Especial | Responsabilidade | Convênio | Gestor sucessor | Prestação de contas | Obrigatoriedade.

XIX – TCU | Tomada de Contas Especial | Responsabilidade | Ordenador de despesa | Supervisão | Controle de Ato Administrativo

XX – TCU | Tomada de Contas Especial | Responsabilidade | Débito | Culpa | Reparação do dano | Individualização | Princípio da proporcionalidade | Solidariedade.

XXI – TCU | Pedido de Reexame | Aposentadoria | Proventos | Verba ilegal | Redutibilidade.

XXII – TCU | Recurso de Reconsideração | Responsabilidade | Convênio | FNDE | Pnate | Transporte escolar | Precariedade | Código de Trânsito Brasileiro.

XXIII – TCU | Tomada de Contas Especial | Responsabilidade | Débito | Prescrição | Interrupção | Fato | Autor | Apuração | Pretensão punitiva.

XXIV – TCU | Sociedade de Economia Mista | Cargo de Direção | Natureza estatutária | Direitos trabalhistas mitigados | Valores pagos indevidamente | Erro escusável.

XXV – TCU | Pensão por morte | Invalidez do pensionista | Atividade laboral exercida pelo beneficiário | Pagamento indevido | Ressarcimento.

XXVI – TCU | Licitação | Preço e Técnica | Utilização indevida dos critérios | Interpretação restritiva do edital | Cerceamento da competitividade do certame.

XXVII – TCU | Tomada de Contas | Convênio | Obra pública | Inexecução parcial | Resolução Consensual.

4

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XXVIII – Lei nº 14.965, de 09 de setembro de 2024.

XXIX – Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024.

XXX – Lei Estadual nº 11.902, de 10 de setembro de 2024

XXXI – Lei Estadual nº 11.905, de 10 de setembro de 2024

XXXII – Lei Estadual n.º 11.938, de 15 de outubro de 2024

XXXIII – Lei Estadual n.º 11.942, de 18 de outubro de 2024

XXXIV – Lei Complementar Estadual nº 766, de 13 de setembro de 2024

XXXV – Decreto Federal nº 12.174, de 11 de setembro de 2024

XXXVI – Decreto Estadual nº 33.954, de 13 de setembro de 2024

XXXVII – Resolução nº 026/2024 – TCE, de 19 de setembro de 2024

PLENO

I – Consulta | Controle Abstrato de Constitucionalidade | Reajuste | Revisão | Remuneração | Pandemia do COVID-19.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Angicos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão nos termos a seguir: QUESITO 01: *“O reajuste automático previsto no Art. 33 da Lei Municipal 759/2009 é constitucional diante da Súmula Vinculante Nº 42 do Supremo Tribunal Federal?”* RESPOSTA 01: *“Quesito não conhecido.”* QUESITO 02: *“É possível a concessão do referido reajuste ou aumento durante o período de vedação do Art. 8º, inciso I e §3º, da Lei Complementar Federal 173/2020, ou seja, é possível a concessão retroativa a 2021 em 2022?”* RESPOSTA 02: *“Não. Diante da literalidade do art. 8º, inciso I e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020 e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a concessão retroativa – ao período legal de vedação – de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores públicos, inclusive quando tratar-se da revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”* (Processo nº 300412/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 371/2024-TC](#), em 03/09/2024, Pleno).

II – Representação | Pregão eletrônico | Anulação do procedimento | Autotutela administrativa | Perda superveniente do objeto | Extinção do feito sem resolução do mérito.

O Pleno do TCE apreciou Representação sobre possíveis irregularidades em Pregão Eletrônico realizado pela Administração no exercício de 2019. Notificada para se manifestar sobre as acusações, a responsável pelo procedimento licitatório informou que anulou administrativamente o processo, devido à constatação de erro material na redação dos documentos. Ao analisar os fatos, o Relator entendeu que a anulação do procedimento licitatório denunciado, antes da manifestação do Tribunal sobre a matéria, levaria ao reconhecimento da perda superveniente do objeto dos autos e à extinção do feito sem resolução do mérito, devido à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012. (Processo nº 301212/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) – [Acórdão nº 382/2024-TC](#), em 03/09/2024, Pleno).

III – Consulta | Contribuição Previdenciária | RPPS | Restituição | Competência.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: *“De quem é a competência de restituir os servidores que comprovarem que houve desconto previdenciário a maior? Dos Institutos de Previdência ou do Ente Federativo?”* RESPOSTA 01: *“Conforme art. 82 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e orientação do Ministério da Previdência Social constante na Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, compete ao instituto de previdência restituir as contribuições previdenciárias indevidamente descontadas dos servidores e repassadas ao RPPS.”* QUESITO 02: *“Caso entenda ser dos Institutos de Previdência, de que forma este dinheiro deve ser restituído ao servidor?”* RESPOSTA 02: *“O procedimento administrativo de restituição das contribuições previdenciárias descontadas a maior deverá observar as hipóteses, os requisitos e os prazos prescricionais previstos nos artigos 167 a 169 do Código*

Tributário Nacional ao instituto da repetição de indébitos tributários, sem prejuízo da observância de outras regulamentações específicas que existam no âmbito das pessoas jurídicas de direito público instituidoras do respectivo RPPS.” (Processo nº 7841/2018 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 474/2024-TC](#), em 10/09/2024, Pleno).

IV – Consulta | RPPS | Servidor Municipal | Aposentadoria | Regra de transição | Pedágio.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: *“A falta de pedágio a cumprir, em razão de tempo excedente do servidor na data da promulgação da ELOM nº 11, de 25/02/2022, constitui óbice à aposentadoria deste na regra em tela?”* RESPOSTA: *“Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria prevista no art. 9º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Mossoró nº 11/2022 ao servidor que na data da promulgação dessa Emenda já tiver cumprido o período completo de tempo contribuição exigido, desde que também preencha o requisito de idade mínima no momento da concessão do seu benefício.”* (Processo nº 302679/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 412/2024-TC](#), em 12/09/2024, Pleno).

V – Consulta | Cargo Público | Nomenclatura | Atribuições | Possibilidade de alteração.

Ao apreciar Consulta formulada pela Prefeita do município de Equador/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: *“É possível se realizar alteração de cargo com nomenclatura e suas atribuições outrora diferentes, após a mudança de regime jurídico, porém se mantendo os vencimentos integrais, sem qualquer redução ou prejuízo?”* RESPOSTA 01: *“É permitido à Administração Pública modificar a nomenclatura e as atribuições de cargos públicos por intermédio de lei formal, desde que sejam preservadas as similitudes de funções, sob pena de se configurar provimento derivado ou desvio de função, observada, ainda, a irredutibilidade de vencimentos. Porém, na eventual mudança de um regime celetista para estatutário, não é possível a transformação dos cargos ou empregos públicos anteriormente vinculados ao regime jurídico extinto, seja por meio da modificação da nomenclatura ou das suas atribuições não essenciais, passando os servidores ou empregados públicos vinculados ao regime abolido a integrar um quadro funcional em extinção.”* QUESITO 02: *“Em caso negativo, como se poderia modificar as atribuições e cargos após a respectiva mudança de regime jurídico?”* RESPOSTA 02: *“Em razão da resposta atribuída ao item anterior, este questionamento encontra-se prejudicado.”* (Processo 015795/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 464/2024-TC](#), em 27/09/2024, Pleno).

VI – Pedido de reconsideração | Sanção pelo atraso na publicação de documentos de gestão fiscal | Multa por atraso no envio de documentos de gestão fiscal | Não incidência | Vedação ao *bis in idem*.

Em sede recursal, o Plenário do TCE-RN reformou Acórdão em que os responsáveis haviam sido condenados ao pagamento de multa pelo atraso na publicação do RGF e do RREO cumulada com multa pelo atraso na remessa dos comprovantes de publicação dos referidos documentos de gestão fiscal. Considerando que o atraso no envio dos comprovantes deriva do próprio atraso na publicação, verifica-se que, no Acórdão recorrido um único ato foi sancionado em duplicidade. Assim, com base no princípio da vedação ao *bis in idem*, o pedido de reconsideração foi parcialmente provido, mantendo-se apenas a sanção decorrente do atraso da publicação do RGF e RREO. (Processo nº 701124/2012 – TC - [Acórdão n.º 489/2024](#), [Relator: George Montenegro Soares](#). Data de julgamento: 23/10/2024. Pleno).

VII – Pedido de Reconsideração | Alegação de nulidade do julgamento | Falta de intimação do advogado | Advogado constituído na fase recursal | Reconhecimento da prescrição quinquenal | Arquivamento.

Em Pedido de Reconsideração, o recorrente argumentou em suas razões recursais que o julgado que o condenou ao pagamento de multa estaria maculado por nulidade, uma vez que não haveria registro da inclusão do processo em pauta de julgamento. Na ocasião, a parte ré também apontou a ocorrência da prescrição quinquenal como motivo apto a subsidiar a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Em sessão virtual do Pleno, iniciada em 09/09/2024, o Conselheiro Relator Renato Costa Dias exarou voto em que acolhe integralmente a tese defensiva apresentada no recurso, apontando, inclusive que o causídico que assiste ao interessado não teria sido notificado acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento, bem como reconhece a incidência da prescrição sobre a matéria. Em voto-vista, o Conselheiro Antônio Ed Souza Santana abriu divergência quanto à nulidade apontada pelo Relator do recurso, pois, a partir de uma análise detida dos autos, verificou que o processo em tela foi incluído em pauta de julgamento, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Ademais, considerando que o advogado do recorrente apenas foi constituído na fase recursal, a ausência do nome do causídico na publicação da pauta de julgamento não é razão apta a ensejar o reconhecimento de nulidade processual. Os demais Conselheiros acompanharam o voto divergente, decidindo, por maioria, pelo conhecimento do recurso, com a declaração de inexistência de nulidade no Acórdão combatido e o provimento do mérito recursal, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da matéria. (Processo nº 006560/2009 – TC- [Acórdão n.º 483/2024](#) – TC, [Relator: Renato Costa Dias](#). Data de Julgamento: 23/10/2024. Pleno).

1ª CÂMARA

VIII – Representação | Contratação de assessoria jurídica sem concurso público | Não comprovação da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição | Reprovação da matéria.

Versaram os autos sobre Representação apresentada pela Promotoria de Justiça sobre irregularidades na contratação de serviços de Assessoria Jurídica por um município. A denúncia apontava a violação da Súmula 28 do TCE/RN e da Lei 8.666/93, que exigem a realização de contratações por concurso público, salvo em situações específicas. Após analisar os fatos, o Relator considerou que a contratação de um escritório de advocacia, sem comprovação da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição, foi ilegal e antieconômica. Constatou-se que a administração pública deveria ter justificado a inexigibilidade da licitação, o que não ocorreu neste caso. Assim, o responsável pela despesa foi penalizado com multa, conforme a legislação vigente. Ressaltou-se, ainda, a importância de observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência nas contratações públicas. (Processo n.º 7963/2018-TC, Relator: Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro - Acórdão n.º 324/2024-TC, em 05/09/2024, Primeira Câmara).

2ª CÂMARA

IX – Representação | Medida cautelar | Indícios de irregularidades ocorridas em procedimento licitatório | Indevida inversão de fases | Restrição à competitividade e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa | Exigência da comprovação de regularidade fiscal em momento anterior ao julgamento das propostas | Violação ao art. 63, inciso III, da lei nº 14.133/2021 | Opção pela modalidade presencial | Não comprovação da divulgação da gravação da sessão presencial em áudio e vídeo | Desobediência ao art. 17, §§2º e 5º, da nova lei de licitações | Necessidade de anulação do edital do procedimento licitatório, dos atos subsequentes e do contrato dele decorrente.

Em uma Representação analisada pela Segunda Câmara, o Relator entendeu que, conforme o art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não é permitida, em qualquer caso – inclusive na hipótese de inversão de fases do certame – a exigência antecipada de comprovação de regularidade fiscal do licitante. De acordo com o relator, a habilitação fiscal somente poderia ser requisitada ao vencedor do certame, após o julgamento das propostas. Ele ainda considerou desarrazoada a inabilitação da empresa devido à ausência de comprovação de regularidade fiscal junto à Municipalidade local, argumentando que essa informação poderia ser facilmente obtida pelo próprio Município por meio de uma diligência simples. O relator também destacou que, segundo o art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, a regra estabelece que as licitações sejam realizadas preferencialmente de forma eletrônica, e, caso se opte pelo formato presencial, é essencial que essa escolha seja justificada, com o registro da sessão pública em ata e sua gravação em áudio e vídeo. Ainda de acordo com o relator, essa exigência não seria atendida se o link disponibilizado para acesso

ao público estivesse indisponível, prejudicando assim a transparência e o acesso à informação. (Processo n.º 2286/2024-TC, Relator: Conselheiro Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 223/2024-TC, em 03/09/2024, Segunda Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

X – STF | ADI | Tribunais de Contas | Organização e funcionamento dos Tribunais de Contas | Iniciativa legislativa exclusiva dos Tribunais de Contas | Inconstitucionalidade de dispositivo oriundo de emenda parlamentar que não guarda pertinência temática com o projeto de lei de iniciativa reservada.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, no exercício da iniciativa legislativa reservada sobre matérias pertinentes à sua organização e funcionamento, apresentou projeto de lei com vistas à instituição da Procuradoria Jurídica do órgão à Assembléia Legislativa de MG. Durante o processo legislativo, foi apresentada emenda parlamentar que não guarda conexão com o tema do projeto de lei. A norma aprovada incluiu dispositivo decorrente de emenda parlamentar sem vínculo com a matéria originalmente apresentada pelo TCE-MG. O Supremo Tribunal Federal, em ADI, declarou a inconstitucionalidade formal do dispositivo decorrente de emenda parlamentar que dispunha sobre matéria estranha ao projeto de lei apresentado por ente dotado de iniciativa legislativa reservada. (STF. Plenário. ADI 7.230/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/09/2024).

XI – STF | ADI | Contratação emergencial | Dispensa de licitação | Vedação à recontração.

Em sede de ADI, o STF entendeu que é constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.” (STF. ADI 6890/DF, Rel. Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 06/09/2024).

XII – STF | ADI | Constitucional | Tribunal de Contas | Exercício do Comércio | Vedação | Simetria com o TCU.

É constitucional a norma da Lei Orgânica de Tribunal de Contas do Estado que veda aos seus membros o exercício do comércio ou a participação em sociedade comercial, inclusive em empresas de economia mista, salvo como acionista ou quotista sem poder de voto ou participação majoritária. A vedação segue o princípio da simetria em relação às restrições aplicáveis aos ministros do TCU, não havendo

inconstitucionalidade na restrição imposta. A ação foi julgada improcedente pelo Plenário, por maioria. (STF. ADI 3815/PR, Rel. Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 06/09/2024).

XIII – STF | ADI | Repartição de competências legislativas | Exigência na habilitação técnica em certame licitatório | Norma específica de interesse local | Competência suplementar.

É constitucional lei distrital que prevê a exigência em licitações públicas de licença para funcionamento dos estabelecimentos que executam atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, diante da inexistência de ofensa à repartição de competências legislativas sobre licitações e contratações públicas. Trata-se de norma específica de interesse local, de competência suplementar de estados, municípios e Distrito Federal, os termos dos arts. 25, § 1º; 30, I e II; e 32, § 1º da Constituição Federal. (STF. ADI 3963 DF, Relator: Min. Nunes Marques, Data de Julgamento: 09/09/2024.)

XIV – STF | Repercussão Geral | Processo paradigma | Tribunal de Contas | Contas anuais do chefe do Executivo | Inaptidão para gerar inelegibilidade.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1304, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização não podem decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo. Tal entendimento fundamenta-se na interpretação conforme do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/1990, cuja aplicabilidade é restrita aos julgamentos de gestores públicos. Tese de repercussão geral do tema 1.304, firmada nos seguintes termos: “É correta a interpretação conforme a Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas” (STF. RE 1459224 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/09/2024)

XV – STF | ADPF | Liminar | Contratação de escritórios de advocacia por municípios com cláusula de êxito | Causas ajuizadas por municípios no exterior | Suspensão do pagamento de honorários até o exame da legalidade dos contratos pelo STF

O Instituto Brasileiro de Mineração ajuizou ADPF com o fito de contestar atos administrativos de diversos municípios brasileiros, os quais teriam celebrado contratos “ad exitum” com bancas de advogadas estrangeiras para representação perante tribunais no exterior em ações de indenização por danos ambientais causados por empresas mineradoras. A entidade representativa alega que os municípios indicados na ação estariam levando pleitos domésticos, sujeitos à jurisdição nacional, para tribunais estrangeiros cuja estrutura e garantias são desconhecidas. Em medida liminar, *ad referendum*, o Ministro Flávio Dino deferiu parcialmente o pleito do Instituto Brasileiro de Mineração, obrigando os municípios a apresentarem os

contratos celebrados com causídicos no exterior, bem como determinou a Suspensão do pagamento de honorários até o exame da legalidade dos contratos pelo STF. (STF. ADPF 1178 DF, Relator: Min. Flávio Dino. Data de Julgamento: 12/10/2024)

XVI – STJ | Improbidade administrativa | Sanções | Suspensão dos direitos políticos | Proibição de contratar com o Poder Público | Aplicação aos agentes públicos e aos particulares | Possibilidade.

Em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a aplicação das sanções de "suspensão dos direitos políticos" ou "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" aos particulares que tenham praticado o ato ímprobo em conjunto com o agente público. (REsp 1735603/AL, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 03/09/2024).

XVII – STJ | Tribunal de Contas | Controle judicial de decisões | Impossibilidade de incursão no mérito administrativo.

As decisões dos Tribunais de Contas, por se tratar de processo e decisão de natureza administrativa, apenas podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário quanto aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito administrativo, salvo eventual ilegalidade manifesta. (AgInt no RMS n. 66.828/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

XVIII – TCU | Recurso de Reconsideração | Tomadas de Contas Especial | Responsabilidade | Convênio | Gestor sucessor | Prestação de contas | Obrigatoriedade.

Ao apreciar Recurso de Reconsideração, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União entendeu que o fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230). (TCU. Processo TC 039.206/2019-0. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 7587/2024 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 03/09/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7587-32/24-1).

XIX – TCU | Tomada de Contas Especial | Responsabilidade | Ordenador de despesa | Supervisão | Controle de Ato Administrativo

Em sede de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas da União entendeu que a função do ordenador de despesa não está restrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos submetidos à sua apreciação estão em conformidade com a ordem jurídica. (TCU. Processo TC 005431/2018-2. Relator

Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 1829/2024 – Plenário. Data da Sessão: 04/09/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1829-36/24-P).

XX – TCU | Tomada de Contas Especial | Responsabilidade | Débito | Culpa | Reparação do dano | Individualização | Princípio da proporcionalidade | Solidariedade.

Em sede de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas da União entendeu que caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único, do Código Civil para atenuar o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face dos demais. (TCU. Processo TC 026.840/2016-2. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 1835/2024 – Plenário. Data da Sessão: 04/09/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1835-36/24-P).

XXI – TCU | Pedido de Reexame | Aposentadoria | Proventos | Verba ilegal | Redutibilidade.

Ao apreciar Pedido de Reexame, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União entendeu que A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. (TCU. Processo TC 029718/2022-8. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 7851/2024 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 10/09/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7851-33/24-1).

12

XXII – TCU | Recurso de Reconsideração | Responsabilidade | Convênio | FNDE | Pnate | Transporte escolar | Precariedade | Código de Trânsito Brasileiro.

Em sede de Pedido de Reconsideração, o TCU entendeu ser cabível a imputação de débito ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em decorrência da prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, porquanto configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender ao interesse público. (TCU. Processo 005.238/2021-3. Relator Ministro Augusto Nardes. Acórdão 6382/2024 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 10/09/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6382-33/24-2).

XXIII – TCU | Tomada de Contas Especial | Responsabilidade | Débito | Prescrição | Interrupção | Fato | Autor | Apuração | Pretensão punitiva.

Em sede de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas da União entendeu que ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo para eventuais responsáveis pela irregularidade objeto da

investigação ainda não identificados. O art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria. (TCU. Processo TC 009.280/2022-7. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 7956/2024 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 17/09/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7956-34/24-1).

XXIV – TCU | Sociedade de Economia Mista | Cargo de Direção | Natureza estatutária | Direitos trabalhistas mitigados | Valores pagos indevidamente | Erro escusável.

Em Tomada de Contas Especial, o TCU definiu que os ocupantes de cargos de direção de sociedades de economia mista exercem funções regidas pelo Estatuto da sociedade, que não representam vínculo empregatício. Trata-se de cargos demissíveis *ad nutum*, aos quais se aplicam direitos trabalhistas mitigado, por não se tratar de uma relação típica de emprego. Na ocasião, a Corte de Contas também estabeleceu que é dispensado o reembolso de eventuais valores recebidos de boa-fé em decorrência de erro escusável da Administração, ou seja, aquele que se dá quando o texto legal que o subsidia comporta mais do que uma interpretação razoável. (TCU. Processo TC 033.835/2018-7. Relator Ministro Jorde Oliveira. Acórdão 8471/2024 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 01/10/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8471-36/24-1)

13

XXV – TCU | Pensão por morte | Invalidez do pensionista | Atividade laboral exercida pelo beneficiário | Pagamento indevido | Ressarcimento.

Em Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas da União decidiu que o exercício de atividade remunerada por beneficiário de pensão por morte fundamentada na invalidez, ocasiona o fim do benefício, com a consequente condenação ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores percebidos desde o início do vínculo empregatício. (TCU. Processo TC 000.282/2021-9. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 8502/2024 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 01/10/2024 – Ordinária. Código Eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC 8502-36/24-1).

XXVI – TCU | Licitação | Preço e Técnica | Utilização indevida dos critérios | Interpretação restritiva do edital | Cerceamento da competitividade do certame.

A Administração Pública, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório de licitação não pode interpretar restritivamente cláusula do edital, sob pena de prejudicar a competitividade do certame, de modo que a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como

a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, os editais devem apresentar clareza e objetividade em suas cláusulas, especialmente aquelas que determinam critérios para parametrização de propostas técnicas. Assim, o TCU, em sede de auditoria, entende que licitações que utilizam os parâmetros de técnica e preços devem apresentar a metodologia aplicada como critério para julgamento no certame. (TCU. Processo TC 015246/2024-8. Relator Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 2107/2024- Plenário. Data da Sessão:09/10/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2107-41/24-8).

XXVII – TCU | Tomada de Contas | Convênio | Obra pública | Inexecução parcial | Resolução Consensual.

O Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial de obra pública determinou ao repassador que inicie tratativas junto ao conveniente com vistas à resolução consensual do conflito administrativo em benefício da coletividade, com a conclusão da obra pública, desde que demonstrada a possibilidade da integral implementação do ajuste e constatada a ausência de indícios de má-fé do gestor. (TCU. Processo TC 022.070/2021-4. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Acórdão 7480/2024 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 22/10/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7480-39/24-2).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XXVIII – Lei nº 14.965, de 09 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

XXIX – Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024.

Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.042, de 19 de agosto de 2020, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; revoga as Medidas Provisórias n.ºs 1.221, de 17 de maio de 2024, 1.226, de 29 de maio de 2024, e 1.245, de 18 de julho de 2024; e dá outras providências.

XXX – Lei Estadual nº 11.902, de 10 de setembro de 2024

Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, sexual e outras formas de violência no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, e revoga a Lei 11.440

XXXI – Lei Estadual nº 11.905, de 10.de setembro de 2024

Autoriza a doação de imóveis públicos estaduais, pelo IPERN, em favor do Estado do RN, para a construção de um hospital de urgência e emergência em trauma e neurocirurgia em Parnamirim/RN.

XXXII – Lei Estadual n.º 11.938, de 15 de outubro de 2024

Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Institucional no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte.

XXXIII – Lei Estadual n.º 11.942, de 18 de outubro de 2024

Estabelece que o estágio é considerado como experiência profissional para concursos públicos e processos seletivos realizados no Estado do Rio Grande do Norte.

XXXIV – Lei Complementar Estadual nº 766, de 13 de setembro de 2024

Altera as disposições da Lei Complementar Estadual nº 425, de 08 de junho de 2010, e da Lei Complementar Estadual nº 446, de 29 de novembro de 2010, e dá outras providências.

XXXV – Decreto Federal nº 12.174, de 11 de setembro de 2024

Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

XXXVI – Decreto Estadual nº 33.954, de 13 de setembro de 2024

Altera o Dec. 33.296, fixa para o exercício financeiro de 2024, recursos para o Prog. Estadual Incentivo às Atividades Esportivas e Desportivas, Prog. Incentivo RN+ Esporte e Lazer Prof. Sebastião Cunha.

XXXVII – Resolução nº 026/2024 – TCE, de 19 de setembro de 2024

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TC, em relação ao funcionamento do Pleno e das Câmaras.